

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.011796/93-05  
Recurso nº. : 11.596  
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 e 1990  
Recorrente : JOSÉ RANULFO DA COSTA QUEIROZ NETO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.522

**JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RANULFO DA COSTA QUEIROZ NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE~~

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011796/93-05  
Acórdão nº. : 106-09.522  
Recurso nº. : 11.596  
Recorrente : JOSÉ RANULFO DA COSTA QUEIROZ NETO

RELATÓRIO

JOSÉ RANULFO DA COSTA QUEIROZ NETO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 19.09.96 (fls. 109v.), através de recurso protocolado em 21.10.96, uma 2ª feira (fls. 111).

2. As *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 111/112), limitam sua inconformidade, relativamente à decisão de que foi cientificado, ao período em que os juros de mora foram calculados pela variação da TRD, entendendo que os mesmos só poderiam ser calculados por esse indexador a partir de agosto/91, na conformidade de jurisprudência deste Conselho, conforme ementa de acórdão, que cita e transcreve.

3. Manifesta-se a douta PGFN, em *Contra-razões*, às fls. 117, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011796/93-05  
Acórdão nº. : 106-09.522

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente ao período em que os juros de mora foram calculados pela variação da TRD.
3. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
4. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

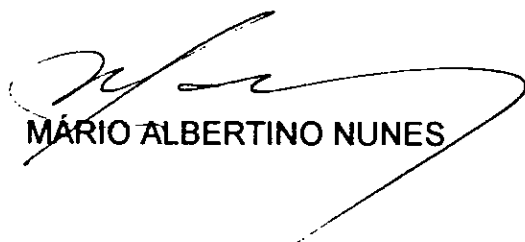


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011796/93-05  
Acórdão nº. : 106-09.522

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, como a tanto se limitou o pedido do recorrente, dou-lhe provimento, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.011796/93-05  
Acórdão nº. : 106-09.522

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL